TC nº 72-000.455.08-92

INSPEÇÃO. HSPM. Convênio. Verificação da consignação de empréstimo pessoal em folha de pagamento. CONHECIDA. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 72.001.815.07-00, 72.002.367.07-17, 72.001.525.09-92, 72.001.920.07-95, 72.003.644.06-00, 72.000.731.07-87, 72.001.743.09-63, 72.000.455.08-92, 72.000.523.10-65, 72.003.771.09-70, 72.000.092.10-55, 72.000.472.06-40, 72.001.727.08-26, 72.001.450.05-61, 72.003.498.06-40.

2.743ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 15/04/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.001.815.07-00, 72.002.367.07-17, 72.001.525.09-92, 72.001.920.07-95, 72.003.644.06-00, 72.000.731.07-87, 72.001.743.09-63, 72.000.523.10-65, 72.003.771.09-70, 72.000.092.10-55, 72.000.472.06-40, 72.001.727.08-26, 72.001.450.05-61 e 72.003.498.06-40 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, nos termos de seu relatório e voto, JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em conhecer do procedimento de fiscalização realizado, para fins de registro.

ACORDAM, ademais, por maioria e pelos mesmos votos, em determinar o envio de ofício ao Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, acompanhado de cópia das manifestações técnicas, do relatório, voto e do presente Acórdão.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, consoante voto apresentado em separado, deixou de conhecer da inspeção.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO e VOTO englobados: v. TC 72.003.498.06-40.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Deixo de conhecer da presente inspeção por entender que o Tribunal de Contas do Munícipio não detém competência para analisar o objeto nela proposto, conforme inclusive meu entendimento já exarado na Sessão Ordinária nº 2.336, na qual ponderei ao Nobre Conselheiro Relator acerca da competência do Tribunal na análise e julgamento de relação estabelecida entre particulares e sistematizada com base contratual firmada, entre os funcionários do Hospital do Servidor Público e o Paraná Banco S.A.

Naquela ocasião, afirmei: "(...) tenho dúvidas quanto à base jurídica dessas determinações (...) tenho dúvidas sobre a competência do Tribunal para determinar tais medidas (...) A minha dúvida é a seguinte: uma vez que o convênio está estabelecido e existe uma sistemática com base contratual já firmada, entre particulares, nós temos competência para determinar o adendo? Estou dizendo que provavelmente não temos essa competência."

Nesse sentido a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Munícipio nº 9.167, de 03 de dezembro de 1980 estabelece: Art. 18 - A competência do Tribunal compreende a apreciação das contas do Prefeito Municipal e as da Mesa da Câmara Municipal, a apreciação da aplicação das parcelas ou quotas-partes transferidas ao Município, provenientes de recursos tributários arrecadados pela União, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das unidades administrativas dos órgãos municipais, e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos e da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias e pensões concedidas pelo Município, bem como o exame e o julgamento da aplicação de auxílios e subvenções concedidos pelo Município a entidades particulares de caráter assistencial.

Nestes termos, deixo de conhecer a presente inspeção por considerar que ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo não competente analisar a qualidade dos serviços de empréstimo bancário prestados pelo Paraná Banco S.A aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal, enquanto relação entre particulares.